



## **REQUERIMENTO**

(Dos senhores REGINALDO LOPES, AFONSO FLORENCE e ENIO VERRI)

Requer que sugestões de emendas à Proposta de Emenda à Constituição n. 7, de 2020, sejam encaminhadas à relatora da matéria.

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos regimentais, que sejam encaminhadas à Excelentíssima Relatora da Proposta de Emenda à Constituição n. 7, de 2020, as sugestões de emendas anexadas a este requerimento.

São propostas formuladas pela Bancada do Partido dos Trabalhadores, na perspectiva de que sejam consideradas pela Relatora e integrem o parecer a ser oferecido no âmbito da respectiva comissão especial.

Colocamo-nos à disposição para colaborar na construção de um texto que contemple todas essas sugestões e ofereça ao conjunto da sociedade brasileira uma proposta de reforma tributária que seja materialmente justa, solidária e sustentável.

Sala das sessões, 28 de junho de 2022.

**Deputado REGINALDO LOPES - PT/MG**  
**Líder da Bancada**

**Deputado AFONSO FLORENCE - PT/BA**

**Deputado ENIO VERRI - PT/PR**





## ANEXO

### **SUGESTÃO 1**

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153 .....

.....  
VIII - grandes heranças.

§ 6º O imposto previsto no inciso VIII será informado pelo critério de progressividade.

§ 7º A lei complementar que instituir o imposto previsto no inciso VIII:  
I – estabelecerá alíquota máxima de quarenta por cento;  
II - incidirá sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física;

III – permitirá a dedução da base de cálculo às doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo. Um dos fatores que explicam a concentração de renda é o sistema tributário regressivo. No Brasil, cerca de 50% da carga tributária incide sobre o consumo. Enquanto isso, na OCDE, em média, o consumo responde por pouco mais de 30% da carga tributária. Por outro lado, nos países da OCDE, cerca de 40% da carga afeta renda e patrimônio, índice que, no Brasil, é inferior a 23%.

Percebe-se que o Brasil tributa pouco a renda e o patrimônio, de modo que seu sistema tributário se concentra nos impostos indiretos, de natureza regressiva. Em outros termos, o sistema tributário brasileiro favorece os mais ricos. Para mudar este quadro, propõe-se a presente proposta, para a instituição do imposto sobre grandes heranças.

Propõe-se que o imposto seja progressivo, estabelecendo-se alíquota máxima de 40%, e incida sobre o valor do patrimônio transmitido que exceder a oito mil vezes o valor da faixa de isenção do imposto de renda da pessoa física. Além disso, a proposta permite a dedução da base de cálculo às doações a título gratuito para instituições de educação, saúde, ciência e tecnologia sem fins lucrativos.

Vale lembrar que a alíquota máxima do imposto sobre herança (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), de competência estadual, é de 8%. No





entanto, a média cobrada é de apenas 4%. Em países da Europa Ocidental, nos Estados Unidos e no Japão, essa taxa varia de 25% a 40%.

Para que o sistema tributário brasileiro possa ser dotado de maior progressividade, favorecendo a redução das desigualdades, pede-se apoio à presente proposta.





## **SUGESTÃO 2**

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 170 da Constituição Federal:

“Art. 170. ....  
.....  
X - irredutibilidade do gasto social real **per capita**.  
.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposta é incluir, no capítulo dos princípios gerais da atividade econômica, a garantia da manutenção do valor dos gastos sociais.

Tal proposição, no âmbito da Reforma Tributária, visa à coerência com a Constituição Federal de 1988, em que se define um conjunto de direitos e obrigações do Estado Brasileiro. Para tanto, é necessário determinar um patamar mínimo de gasto social, a fim de que se reparem as desigualdades históricas e se garantam condições de vida digna a todos os cidadãos e cidadãs brasileiras.

Essa perspectiva não exclui a necessidade imperiosa de se discutir a qualidade do gasto ou a eficiência do serviço público, tampouco a modernização e a automatização de processos e procedimentos. Entretanto, dada a limitação de acesso à saúde, educação, assistência social, saneamento e alimentação adequada, é fundamental determinar, no texto constitucional, a irredutibilidade do gasto social.

Assim as leis complementares a serem editadas a partir da promulgação desta PEC n. 7/2020 deverão não somente buscar a materialização de um sistema tributário mais eficiente, simplificado e com redução da carga tributária sobre o consumo, mas também garantir os recursos para a consecução dos dispositivos constitucionais.





### **SUGESTÃO 3**

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 145 da Constituição Federal:

“Art. 145. ....

.....  
§ 3º Os tributos devem se sujeitar a critérios de desenvolvimento ambiental sustentável.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da presente proposta é incluir nos princípios tributários do Sistema Tributário Nacional a sustentabilidade ambiental, de modo que os tributos estejam sujeitos a critérios de desenvolvimento ambientalmente sustentável para serem instituídos.

A inclusão desse princípio dará ao texto constitucional mais sintonia com os anseios e as preocupações da sociedade com a preservação do meio ambiente, razão pela qual se pede apoio à presente proposta.





## **SUGESTÃO 4**

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 155 da Constituição Federal:

“Art. 155. ....

.....  
III – propriedade de veículos automotores terrestres, aéreos e aquáticos.

.....  
§6º.....

.....  
III – não incidirá sobre veículos automotores aquáticos destinados à pesca artesanal.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta tem por premissa os objetivos fundamentais impostos ao Estado brasileiro. Tais objetivos encontram-se consignados no §3º do Artigo 1º da Constituição Federal e devem ser encarados como imperativos e de ambição permanente, sem medição de esforços. São eles: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e marginalização; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem-estar da coletividade.

Para tanto, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios necessitam de recursos para poder atingir estes objetivos fundamentais. A consecução destes recursos somente é possível com a contribuição de todos os integrantes que compõem a sociedade brasileira; daí a necessidade de o Estado brasileiro tributar os indivíduos pertencentes a ele.

De outro turno, a efetiva e eficiente tributação de todos os indivíduos que compõem o Estado brasileiro se mostra como força fundamental para a necessária e urgente redistribuição de renda em nosso país, devendo-se, sempre, procurar tributar de forma progressiva e atenta à capacidade contributiva de cada cidadão para a obtenção de tais fins.

Nesse sentido, impossível a manutenção do atual sistema de tributação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores que tão somente se restringe aos veículos terrestres, não sendo permitida sua incidência sobre os veículos aéreos e aquáticos.

Devemos esclarecer que, após a promulgação da Constituição de 1988, o entendimento da grande maioria dos juristas e doutrinadores brasileiros foi no sentido da possibilidade de incidência do IPVA sobre veículos aéreos e aquáticos. Entretanto, em meados de 2007, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso

CD221658772700\*





Extraordinário (RE) 379572 STF, entendeu que o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não inclui, no seu rol de incidência, os veículos aquáticos e aéreos haja vista ser este imposto oriundo da Taxa Rodoviária Única, que excluía embarcações e aeronaves.

Não é justo, do ponto de vista fiscal, que um automóvel popular seja tributado pelo IPVA e que jatos executivos e embarcações náuticas esportivas sejam isentas de tal tributo.

Cabe, no entanto, excetuar a pesca artesanal, que é praticada em embarcações de pequeno porte sem recursos tecnológicos e que se prestam à subsistência dos pescadores e de suas famílias.

Ante todo o exposto, consideramos que tais distorções não podem mais viger em nosso país, razão pela qual contamos com o acolhimento da presente proposta.





## **SUGESTÃO 5**

Deem-se as seguintes redações aos Artigos 153 e 195 da Constituição Federal, conforme apresentados pela Proposta de Emenda à Constituição n. 7, de 2020:

“Art. 153. ....

.....  
X - movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....  
§ 8º O imposto previsto no inciso X do **caput** será regulamentado por lei complementar.” (NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes de destinação de parcela da arrecadação dos respectivos impostos sobre o consumo, a renda e a movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta visa incluir na competência tributária da União a instituição de impostos incidentes sobre a movimentação financeira, com vistas a evitar elisões e sonegações em transações eletrônicas.

A fim de evitar os riscos de judicialização, esse novo imposto deverá ser regulamentado por lei complementar.

Somente com a inclusão dessa competência, a PEC 7/2020 poderá se viabilizar, na medida em que a extração de recursos pela União se dará de forma mais equilibrada e consistente sobre os diversos signos de riqueza.

A alta capacidade arrecadatória da tributação sobre a movimentação financeira possibilitará ainda a imprescindível diminuição da carga tributária incidente sobre o consumo.

Outro mérito da nossa proposta de dá por meio da alteração do **caput** do art. 195. Segundo ele, esse novo tributo também ajudará a financiar a seguridade social, em adição aos impostos do consumo e da renda.





Os argumentos favoráveis à sua adoção, especialmente diante das particularidades do caso brasileiro – grande informalidade e evasão tributária aliada a um alto grau de desenvolvimento e regulação bancária e financeira –, foram brilhantemente destacados pelos trabalhos do ex-consultor legislativo da Casa, Paulo Rangel, e dos pesquisadores do Ipea e do Banco Central, Carlos Roberto Paiva da Silva e Newton Marques, em estudos próprios.

Contamos, assim, com a adoção desta proposta, fundamental para o aperfeiçoamento de nosso sistema tributário.





## **SUGESTÃO 6**

Deem-se as seguintes redações aos Artigos 20 e 153 da Constituição Federal, conforme apresentados pela Proposta de Emenda à Constituição n. 7, de 2020:

“Art. 20 .....

.....  
§ 3º É vedada a dedução das importâncias pagas em função da participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural ou da compensação financeira por essa exploração de que trata o § 1º, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição a que se refere o art. 195, I, c.” (NR)

“Art. 153. .....

.....  
§ 2º .....

I - Será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, sendo vedada a desoneração, por qualquer meio, dos valores recebidos a título de lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte, na forma da lei.

.....” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Se considerada apenas a área do pré-sal, pode-se indicar a estimativa conservadora de 100 bilhões de barris de petróleo. Apenas os *royalties* do pré-sal seriam de 15 bilhões de barris (alíquota de 15%). A um preço de US\$ 65 o barril e a uma taxa de câmbio de R\$ 3,9/US\$, apenas os *royalties* renderiam R\$ 3,8 trilhões em cerca de 25 anos.

Considerando a alíquota de 34% (Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido), a arrecadação desses tributos em função do pré-sal seria de R\$ 1,29 trilhão. Por essa razão, é fundamental que seja vedado o abatimento desses valores do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Se tomado apenas o Imposto de Renda (alíquota de 25%), estima-se que a perda arrecadatória com a dedução seria de R\$ 950 bilhões, dos quais 46% são transferidos aos estados, DF e municípios por meio dos respectivos fundos de participação. Portanto, a perda para os entes subnacionais seria de R\$ 437 bilhões.

Para que as contas públicas dos entes federados tenham sustentabilidade nas próximas décadas, inclusive a Seguridade Social, é crucial que a Constituição vele a dedução dos valores pagos pelas empresas petrolíferas a título de rendas governamentais

\* CD221658772700\*





para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Do contrário, o projeto de lei deixará de ser uma oportunidade para o desenvolvimento do país, especialmente dos municípios e estados das regiões Norte e Nordeste.

Desse modo, a vedação aqui proposta visa garantir a entrada de mais de R\$ 1 trilhão nos cofres de todos os entes federados em 25 anos.

Em 1995, o Brasil reduziu de 15% para zero a alíquota de IR cobrada para tributação para os dividendos distribuídos a pessoa física. Conforme literatura disponível, dentre as principais economias do mundo, apenas Brasil e Estônia não cobram imposto de renda para dividendos distribuídos a pessoa física.

Uma alíquota de imposto de renda de 20% para os dividendos distribuídos à pessoa física geraria arrecadação significativa para apoiar a sustentabilidade das contas públicas, bem como para tornar o sistema tributário mais justo, favorecendo a redução das desigualdades. Sob esse aspecto, o ajuste das contas públicas não deve ser efetuado apenas com base na redução de despesas sociais, como as previdenciárias e assistenciais, que afetam a renda dos mais pobres. De acordo com a base de dados do IRPF 2016/2017, estima-se, caso se instituisse uma alíquota de 20%, um potencial de aumento da arrecadação de cerca de R\$ 50 bilhões anualmente em função da tributação dos dividendos distribuídos a pessoa física. Em vinte anos, a arrecadação poderia alcançar R\$ 1 trilhão.

Pelas razões expostas, a proposta ora apresentada veda a dedução da exclusão da base de cálculo dos lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, salvo na hipótese de pessoas jurídicas consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte.

Contamos, assim, com a adoção desta proposta, fundamental para o aperfeiçoamento de nosso sistema tributário.





## **Requerimento (Do Sr. Reginaldo Lopes)**

Requer que sugestões de emendas à Proposta de Emenda à Constituição n. 7, de 2020, sejam encaminhadas à relatora da matéria.

Assinaram eletronicamente o documento CD221658772700, nesta ordem:

- 1 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Afonso Florence (PT/BA)
- 3 Dep. Enio Verri (PT/PR)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

